



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.474 - RJ (2018/0246998-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587
MAURÍCIO SILVA LEITE - SP164483
PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827
GUILHERME PINHEIRO AMARAL - SP329761
MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910
LUÍSA MOREIRA LOPES - DF058114
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ANA LUCIA MANDACARU LOBO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO, PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO S.O.S. *PERICULUM LIBERTATIS*. RISCO À ORDEM PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

2. O édito prisional não possui vício de fundamentação. O Juiz, para evidenciar a periculosidade da acusada, destacou sua suposta participação no intrincado esquema perpetrado por organização criminosa para desviar recursos da área de saúde pública do Rio de Janeiro, especialmente no que diz respeito à dissimulação e à ocultação de capital ilícito.

3. A manutenção da cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quer para sua substituição por medidas menos gravosas, na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas idôneas e suficientes a alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Sopesados os fatos atribuídos à paciente (na maior parte ocorridos até 2014), suas condições pessoais favoráveis (primariedade, domicílio fixo, emprego lícito), e constatado que sua conduta, no complexo das ilicitudes objeto da denúncia, não é das que mais sobressaem, a substituição da custódia por medidas outras se mostra suficiente para, com menor carga coativa, proteger a sociedade de possível reiteração delitiva.
5. Ordem concedida a fim de substituir a prisão provisória por cautelares a ela alternativas, elencadas no acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. PAOLA MARTINS FORZENIGO, pela parte PACIENTE: ANA LUCIA MANDACARU LOBO.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.474 - RJ (2018/0246998-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E OUTROS

ADVOGADOS : ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587

MAURÍCIO SILVA LEITE - SP164483

PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827

GUILHERME PINHEIRO AMARAL - SP329761

MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910

LUÍSA MOREIRA LOPES - DF058114

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PACIENTE : ANA LUCIA MANDACARU LOBO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANA LUCIA MANDACARU LOBO alega sofrer coação ilegal em decorrência de **decisão proferida por Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região** (HC n. 0009487-69.2018.4.02.0000), que concedeu liminar para substituir sua prisão preventiva por fiança de R\$ 1 milhão, valor que a defesa considera "desproporcional, desarrazoada e inviável de ser cumprida" (fl. 4).

Buscam os impetrantes a **superação da Súmula n. 691 do STF** e a **desconstituição da fiança**, uma vez que a réu "não possui condições financeiras para fazer frente ao recolhimento do valor, além de ter sofrido o bloqueio de todas as suas contas bancárias" (fl. 4).

Para os advogados, a substituição do decreto exarado nos Autos n. 0507038-07.2018.4.02.5101 (**Operação SOS**) "por medida cautelar extremamente gravosa e impossível de ser cumprida no caso concreto" resultará, em termos práticos, na manutenção da custódia (fl. 4). Ademais, a "ausência de preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva" impõe a concessão de "liberdade provisória **sem medidas cautelares diversas**" (fl. 5), porquanto inexistem fundados motivos para resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Requerem a "imediata colocação da paciente em liberdade provisória sem qualquer medida cautelar" ou "a anulação da fiança, [...] fixando-se outras medidas cautelares adequadas e possíveis ao caso concreto"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 17).

O Ministério Público Federal opinou pela **denegação** da ordem, com a cassação da liminar concedida às fls. 308-312.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 470.474 - RJ (2018/0246998-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO, PECULATO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO S.O.S. *PERICULUM LIBERTATIS*. RISCO À ORDEM PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.
2. O édito prisional não possui vício de fundamentação. O Juiz, para evidenciar a periculosidade da acusada, destacou sua suposta participação no intrincado esquema perpetrado por organização criminosa para desviar recursos da área de saúde pública do Rio de Janeiro, especialmente no que diz respeito à dissimulação e à ocultação de capital ilícito.
3. A manutenção da cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quer para sua substituição por medidas menos gravosas, na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas idôneas e suficientes a alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.
4. Sopesados os fatos atribuídos à paciente (na maior parte ocorridos até 2014), suas condições pessoais favoráveis (primariedade, domicílio fixo, emprego lícito), e constatado que sua conduta, no complexo das ilicitudes objeto da denúncia, não é das que mais sobressaem, a substituição da custódia por medidas outras se mostra suficiente para, com menor carga coativa, proteger a sociedade de possível reiteração delitiva.
5. Ordem concedida a fim de substituir a prisão provisória por cautelares a ela alternativas, elencadas no acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, convém registrar que **persiste o interesse da paciente no julgamento deste habeas corpus**, pois, depois da superação da Súmula n. 691 do STF e da concessão de liminar nestes autos, o Tribunal *a quo* julgou prejudicada a impetração originária sem analisar a ocorrência da pretensa ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

Na liminar de fls. 8.768-8.769, não analisei a fundamentação do *periculum libertatis*, mas, mesmo nesse ponto, o Tribunal de Justiça deixou de prestar a almejada jurisdição e, com isso, transformou-se em autoridade coatora.

Dito isso, passo à análise da insurgência.

I. Periculum libertatis

Os fatos sob investigação na **Operação S.O.S** são desdobramento direto das **Operações Fatura Exposta e Ressonância**. Apesar de sua relação com práticas de corrupção no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, são completamente novos, pois estão vinculados a outros ilícitos praticados por meio da **Organização Social Pró-Saúde**.

Transcrevo o édito prisional, no ponto em que individualizou a conduta da paciente (fls. 178-195, destaquei):

Segundo o órgão ministerial, o esquema era operado da seguinte forma: as contratações da organização eram previamente ajustadas, pelos funcionários da Oscar Iskin e Cia LTDA, MARCUS VINÍCIUS GUIMARÃES DUARTE DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GUIMARÃES DUARTE DE ALMEIDA, em favor de determinados fornecedores, que se comprometiam a devolver 10% do que recebiam em troca do favorecimento nas contratações; por outro lado, os funcionários da Secretaria de Saúde garantiam o orçamento repassado à organização social, de modo a privilegiar o repasse aos fornecedores comprometidos com o pagamento das vantagens indevidas.

Nessa linha, o MPF assegura que, além dessa estrutura, os gestores da Pró-Saúde, RICARDO e PAULO, também ganhavam diretamente nas contratações de pessoas jurídicas, já que eram os responsáveis de fato, juntamente com MANOEL BRASIL, de algumas empresas, quais sejam: ADITUS ADVTSOR ASSESSORIA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSULTORIA EMPRESARIAL, POLISOLUTIONS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA e CANAL DAS COMPRAS SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA, tendo recebido da Pró-Saúde a quantia total de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Em complemento, o *parquet* relata que **FÁBIO LOBO e sua esposa ANA LÚCIA MANDACARU LOBO auxiliavam RICARDO BRASIL nos trâmites empresariais relativos a essas pessoas jurídicas citadas, inclusive com remessa de recursos ao exterior.**

[...]

Já com relação a FÁBIO LOBO e sua esposa ANA LÚCIA MANDACARU LOBO, os colaboradores detectaram no procedimento interno na Pró-Saúde, que ambos foram beneficiados por transferências bancárias provenientes da organização no montante de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), durante a gestão de RICARDO BRASIL e PAULO CÂMARA

Em relação ao *periculum libertatis*, constou (fls. 200-201, grifei):

Como já dito linhas acima, e reiterando decisões cautelares anteriores, em se confirmando as suspeitas inicialmente apresentadas, as quais seriam suportadas pelo conjunto probatório apresentado em justificação para as graves medidas cautelares requeridas, estaremos diante de **graves delitos** de corrupção ativa e passiva, de peculato, **de organização criminosa e de lavagem de dinheiro** por parte dos investigados.

Mais do que isso, avaliando os elementos de prova trazidos aos autos, em cognição sumária, considero que **a gravidade da prática criminosa** de pessoas com alto padrão social que tentam burlar os trâmites legais, não poderá jamais ser tratada com o mesmo rigor dirigido à prática criminosa comum.

Os fatos ora tratados afetam toda a sociedade. É ver que **além de afetar um setor já crítico no Estado do Rio de Janeiro, a saúde pública, os atos, em tese, praticados, ferem a confiança da população na própria Administração Pública.**

Isso porque, **a contratação das OS's representou uma esperança de mudança no setor, visto que são entidade sociais isentas. Assim, quando se traz a notícia de que havia disseminadas práticas de atos de corrupção também nessas negociações entre OS e fornecedores, a credibilidade do Estado resta deveras abalada.**

Aliás, o quadro acima descrito, que infelizmente talvez se reproduza em outras unidades de nossa Federação, talvez explique a **dramática**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação de penúria que se vê nos Hospitais e Postos de Atendimento de Saúde públicos. Como sói se vê, é a população mais carente dos serviços públicos a vítima mais sensível da crueldade com que agentes públicos corruptos, associados a empresários ávidos pelo lucro fácil, desviam os recursos públicos. Daí ser incompreensível que se pretenda afirmar não serem extremamente graves os crimes aqui, ainda que preliminarmente, descritos.

Para o Magistrado (fl. 202, destaquei):

Nesse diapasão, comprovada a necessidade da prisão preventiva, que não é atendida por nenhuma outra medida cautelar alternativa, mesmo as estipuladas no art. 319 do CPP, ante o comportamento acima descrito dos investigados requeridos, que demonstram praticar atos, aparentemente, voltados à corrupção, peculato, **branqueamento de capitais e organização criminosa.**

Não se olvide, ademais, que tão importante quanto investigar a fundo a atuação ilícita da ORCRIM descrita, com a consequente punição dos agentes criminosos, **é a cessação da atividade ilícita e a recuperação do resultado financeiro criminosamente auferido.**

Nesse sentido, deve-se ter em mente que no atual estágio da modernidade em que vivemos, **uma simples ligação telefônica ou uma mensagem instantânea pela internet são suficientes para permitir a ocultação de grandes somas de dinheiro, como as que parecem ter sido pagas em propinas em diversos casos** ora sob investigação ou objeto de processos em curso nesta T Vara Federal Criminal, alguns já com sentença condenatória.

A **extensa teia criminosa** que, como aponta o MPF, teria sido engendrada para **dizimar os recursos públicos destinados à Saúde Pública**, ao que parece, **não está completamente decifrada**, de forma que a liberdade dos representados pode comprometer seriamente o desfecho das sérias e expeditas investigações em curso .

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal.

O édito prisional não possui vício de fundamentação. O Juiz, para evidenciar a periculosidade da paciente, destacou a densidade lesiva de graves condutas, supostamente praticadas por meio de intrincada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa. A acusada, em tese, foi uma das responsáveis pela lavagem de vultosa soma de dinheiro desviado de área sensível da saúde pública. Ela e seu marido, supostamente, foram beneficiados com transferências bancárias de aproximadamente R\$ 6 milhões.

Deveras: "Tem-se como válida a medida extrema para garantir a ordem pública quando, à vista do *modus operandi* do crime ou do comportamento anterior ou posterior do acusado, ficar evidenciada anormal periculosidade e, portanto, o risco de praticar novos ilícitos" (**RHC n. 87.814/AL**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 19/12/2017).

II. Juízo de proporcionalidade

A manutenção da prisão preventiva sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medidas menos gravosas, na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas tão idôneas e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

Em juízo de proporcionalidade, sopesados os fatos atribuídos à paciente (na maior parte ocorridos até 2014), suas condições pessoais favoráveis (primariedade, domicílio fixo, emprego lícito), e constatado que vários integrantes da organização criminosa já foram identificados e não fazem mais parte da direção da Pró-Saúde, reputo que o risco da reiteração delitiva não é tão acentuado, o que justifica a substituição da custódia por medidas outras, as quais se mostram suficientes para, com menor carga coativa, garantir a ordem pública.

Quanto à acusada, não há notícias de tentativa de fuga ou de turbacão aos atos de investigação. Também não existe referência a nenhum comportamento desabonador, passado ou recente (outros inquéritos em curso, condenação definitiva etc.). A ré, ao que se tem, é primária e possui domicílio fixo. Exerce a profissão de psicóloga e desempenha funções acadêmicas em cursos superiores.

As contas da acusada, bloqueadas judicialmente, possuem fundos de pouco relevo (cerca de R\$ 6.000,00) e, ao menos do emaranhado de argumentos da representação ministerial, não foram indicados indícios concretos de que ainda estaria na posse de valores que, juntamente com o esposo, teria recebido como parte do esquema criminoso de que seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrante, o que, evidentemente, será objeto da avaliação perante o Juiz natural da causa.

Ainda que não se tenha como de menor relevo a participação delitiva atribuída à suspeita, sua conduta, no complexo das ilicitudes objeto da denúncia, não é das que mais sobressaem. Na denúncia, além do crime de pertencimento a organização criminosa, pelo menos entre 1º/8/2013 e 31/8/2018, consta a imputação de outros fatos bastante antigos, relacionados a peculatos e lavagem de dinheiro supostamente praticados entre: a) 30/7/2013 e 22/10/2014 (R\$ 11.411.085,00) e 5/4/2013 a 31/1/2014 (R\$ 5.259.077,54).

O Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região já havia reconhecido, em liminar, que, em relação à suspeita, **não se verifica "o mesmo padrão de gravidade concreta e grau de influência" observados nas "condutas plausíveis de outros investigados"** (fl. 233, grifei).

Nesse contexto, passado o momento inicial de deflagração da Operação S.O.S., reputo que a prisão não é a única cautela suficiente para neutralizar o perigo que a liberdade da ré representa à ordem pública, conquanto ela deva sujeitar-se ao processo criminal e, eventualmente, ser punida por condutas que, à evidência, encontram gravosa tipificação penal.

III. Dispositivo

À vista de todo o exposto, **concedo a ordem** a fim de, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva da paciente pelas seguintes medidas cautelares:

a) proibição de exercer qualquer tipo de atividade relacionada à área de saúde pública do Estado ou Município do Rio de Janeiro, como empregada, sócia de empresas, consultora ou por meio de interpostas pessoas físicas ou jurídicas;

b) proibição de realizar operações de câmbio, transferir patrimônio ou numerário para terceiros, ou alterar dados de imóveis de sua titularidade sem comunicação ao Juiz;

c) proibição de manter contato com os demais suspeitos de integrarem a organização criminosa, à exceção de seu cônjuge, enquanto perdurar a ação penal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

d) proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juiz da causa;

e) comparecimento à presença das autoridades sempre que assim indicado.

Alerte-se a paciente de que a violação das medidas importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0246998-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 470.474 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094876920184020000 00170097320184025101 00174038020184025101
00603046320184025101 00707927720184025101 00734126220184025101
02268391620174015101 05024794120174025101 05030129720174025101
05031047520174025101 05032120720174025101 05032138920174025101
05038703120174025101 05070380720184025101 170097320184025101
174038020184025101 201800000094877 201851015070386 2268391620174015101
5024794120174025101 5030129720174025101 5031047520174025101
5032120720174025101 5032138920174025101 5038703120174025101
5070380720184025101 603046320184025101 707927720184025101
734126220184025101 94876920184020000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO - SP131587
MAURÍCIO SILVA LEITE - SP164483
PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827
GUILHERME PINHEIRO AMARAL - SP329761
MARCELA VIEIRA DA SILVA - SP406910
LUÍSA MOREIRA LOPES - DF058114
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ANA LUCIA MANDACARU LOBO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PAOLA MARTINS FORZENIGO, pela parte PACIENTE: ANA LUCIA MANDACARU LOBO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.